

PORTARIA Nº 354, DE 28 DE MAIO DE 2020

(SEI Nº 0012880-05.2020.6.17.8000)

Dispõe sobre a apresentação das prestações de contas anuais dos órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos relativas ao exercício financeiro de 2019 e seguintes, e dos requerimentos de regularização de contas julgadas como não prestadas, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução - TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, a qual instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nesta Justiça especializada e definiu os parâmetros específicos de implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO que a Portaria - TRE-PE nº 446, de 3 de maio de 2017, tornou obrigatória, a partir do dia 8 de agosto de 2017, a utilização do sistema PJe para apresentação e tramitação das classes processuais Prestação de Contas - PC e Petição - Pet, atualmente denominadas, apenas no primeiro grau, de Prestação de Contas Anual – PCA e Petição Cível – PetCiv;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução - TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, a qual regulamenta, atualmente, o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, aplicando-se ao exercício financeiro de 2020 e seguintes;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução - TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, a qual regulamentou o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, aplicando-se, quanto ao mérito, ao exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a entrega, por meio do PJe, das prestações de contas anuais dos órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos, relativas ao exercício financeiro de 2019 e seguintes, bem como dos requerimentos de regularização de contas não prestadas,

R E S O L V E:

Art. 1º A prestação de contas anual dos órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos será apresentada até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a que se refira (caput do art. 32 da Lei n.º 9.096/95), por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e deverá ser composta por todas as peças e documentos exigidos:

I - no art. 29 da Resolução - TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, no caso do exercício financeiro de 2019; ou

II – nos §§ 1º e 2º do art. 29 e no § 4º do art. 6º, quando couber, da Resolução - TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, no caso do exercício financeiro de 2020 e seguintes.

§ 1º A prestação de contas anual de órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos:

I - do § 3º do art. 28 da Resolução - TSE nº 23.546, de 2017, no caso do exercício financeiro de 2019; ou

II – do § 4º do art. 28 da Resolução - TSE nº 23.604, de 2019, no caso do exercício financeiro de 2020 e seguintes.

§ 2º A prestação de contas anual deve ser autuada no PJe, no 2º Grau (TRE), pelos órgãos partidários estaduais, e no 1º Grau (Juízos Eleitorais), pelos órgãos partidários municipais, tendo em vista a competência jurisdicional de cada órgão (incisos I e II do art. 28 da Resolução - TSE nº 23.604, de 2019).

Art. 2º As peças referidas nos incisos I e II do art. 1º e nos incisos I e II de seu § 1º serão elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), e devem, junto com os demais documentos complementares listados no art. 29 da Resolução do TSE relacionada ao exercício financeiro correspondente, ser devidamente assinadas pelo presidente, tesoureiro, advogado e contabilista do órgão partidário e digitalizadas pelo partido político e inseridas nos autos da Prestação de Contas apresentada.

§ 1º A inclusão de peças e documentos, no sistema PJe, deve obedecer à ordem definida no art. 29 da Resolução - TSE nº 23.546, de 2017, ou nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Resolução - TSE nº 23.604, de 2019, consoante o exercício financeiro apresentado, nominando-se e identificando-se os arquivos nos moldes previstos nos mencionados dispositivos.

§ 2º Quando da digitalização das peças, o prestador de contas deve observar se estão dispostas de forma legível e em posição retrato ou paisagem, de acordo com a posição do cabeçalho, evitando-se posição lateral ou invertida.

§ 3º Os documentos fiscais de gastos com o Fundo Partidário, exigidos no inciso VI do art. 29 da Resolução - TSE nº 23.546, de 2017, e no inciso V do § 2º do art. 29 da Resolução - TSE n.º 23.604, de 2019, conforme o exercício financeiro correspondente, devem ser incluídos no PJe em ordem cronológica do extrato bancário do respectivo banco, segregando-se em arquivos individuais para cada mês do exercício, nominando-os “Gastos – Fundo Partidário – Mês XXX” e “Gastos – FP Mulher – Mês XXX”, conforme o gasto.

§ 4º Não serão acatadas peças, emitidas pelo SPCA, em que conste a informação “Relatório para Simples Conferência”, sendo admitidas apenas aquelas que contenham a impressão do número de controle e código de barras idênticos para todos os documentos gerados.

Art. 3º Na hipótese de trânsito em julgado da decisão que julgar as contas anuais como não prestadas, os órgãos partidários, ou suas esferas hierarquicamente superiores, podem requerer a regularização da situação de inadimplência, a ser autuada na classe Petição ou Petição Cível, conforme o caso, enquanto não for disponibilizada no PJe a classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, na forma do art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604, de 2019.

§ 1º O requerimento de regularização de contas julgadas como não prestadas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o pedido, conforme:

I – a Resolução - TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, para o exercício financeiro de 2014 e anteriores;

II – a Resolução - TSE nº 23.432, de 23 de dezembro de 2014, para o exercício financeiro de 2015;

III – a Resolução - TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, para os exercícios financeiros de 2016 e 2017;

IV – a Resolução - TSE nº 23.546, de 2017, para os exercícios financeiros de 2018 e 2019;

V – a Resolução - TSE nº 23.604, de 2019, para os exercícios financeiros de 2020 e seguintes.

§ 2º Para a instrução do requerimento de regularização, os órgãos partidários devem:

I – preencher os modelos de demonstrativos contábeis, conforme o exercício, e peças complementares das respectivas prestações de contas anuais disponibilizadas no sítio eletrônico do TSE, quando se tratar de inadimplência referente a exercício financeiro anterior ao ano de 2017;

II – elaborar no SPCA e gerar, por meio do módulo de Verificação de Pendências e Encerramento do Exercício, as peças das respectivas prestações de contas anuais, quando se tratar de inadimplência referente ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

§ 3º Os órgãos partidários municipais que não tiverem movimentado recursos no exercício financeiro de 2015 ou seguintes, devem:

I – preencher o modelo da declaração de ausência de movimentação de recursos disponibilizadas no sítio eletrônico do TSE, exclusivamente quando se tratar de inadimplência referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016;

II - elaborar no SPCA e gerar, por meio do módulo de Verificação de Pendências e Encerramento do Exercício, a declaração de ausência de movimentação de recursos, quando se tratar de inadimplência referente ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Art. 4º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma e nas Resoluções - TSE nº 23.546, de 2017, ou nº 23.604, de 2019, ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (parágrafo único do art. 17 da Resolução - TSE nº 23.417, de 2014).

Art. 5º Os arquivos a serem incluídos no PJe deverão observar os formatos e os limites de tamanho contidos na Portaria do TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, os quais correspondem ao anexo desta portaria.

Parágrafo único. Caso os arquivos dos documentos citados no § 3º do art. 2º desta norma ultrapassem o tamanho fixado no caput, deverão ser divididos em dois ou mais e serão nominados conforme a quantidade de partes de um mesmo mês, representada por dois dígitos: “Gastos – Fundo Partidário – Mês XXX.00” e “Gastos – FP Mulher – Mês XXX.00”.

Art. 6º Enquanto o Sistema PJe não for atualizado, no âmbito de segundo grau, para exibir as novas denominações das classes processuais Prestação de Contas Anual – PCA e Petição Cível – PetCiv, como já implantado no primeiro grau, os órgãos partidários estaduais continuarão a utilizar as classes disponíveis Prestação de Contas - PC e Petição – Pet.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 226, de 14 de março de 2018, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de maio de 2020.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Presidente

ANEXO

Tipo de Arquivo	Formato	Limite máximo
Documento	pdf	10 Mb
Imagem	png	5 Mb
	jpeg	5 Mb
Vídeo	mpeg	10 Mb
	ogg	10 Mb
	mp4	30 Mb
	quicktime	10 Mb
Áudio	mpeg	5 Mb
	ogg	5 Mb
	mp4a	5 Mb
	vorbis	5 Mb
	mp3	5 Mb

PORTARIA Nº 335

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

considerando que os biênios dos atuais titulares da 138ª e da 114ª Zonas Eleitorais, instaladas em Camaragibe e Paulista, respectivamente, findarão no dia 31 de maio corrente, consoante o disposto na Portaria nº 409, de 26/04/2018;

considerando que através do Edital nº 2/2020 foram abertas inscrições para as designações dos novos titulares, cujos dados encontram-se instruídos mediante o SEI nº 0006269-36.2020 e o PJe nº 0600212-91, que aguarda julgamento;

considerando que "havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular", consoante o art. 7º da Resolução TSE nº 21.009, de 05/03/2002;

considerando que, em sessão de 14/05/2020, ao julgar o PJe nº 0600162-65.2020.6.17.8000, o Tribunal firmou o entendimento de que a aferição da produtividade dos magistrados só deverá ser utilizada como critério norteador da designação para a função eleitoral, quando se tratar de função exercida a partir do mês de JULHO/2020;

considerando que os magistrados abaixo se encontram afastados de função eleitoral há mais tempo que os demais inscritos no referido Edital,

RESOLVE ad referendum do Tribunal:

a) designar Drª. Maria do Carmo da Costa Soares, Juíza da Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe, para exercer a função de Juiz da 138ª Zona Eleitoral, no mesmo município;